



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10380.001743/2004-65
Recurso n° 150.416 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193-00.036
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida 3a.TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

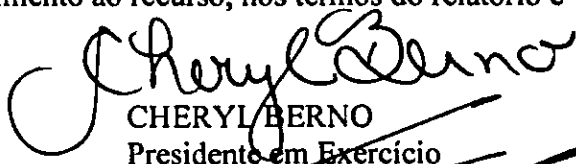
Ano-calendário: 1996

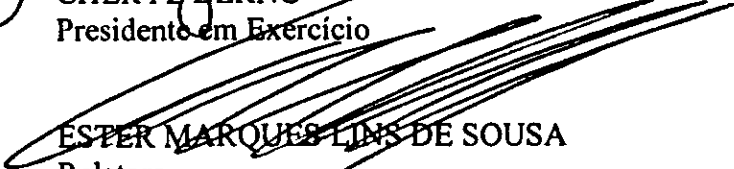
Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais – PERC – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os MEMBROS da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
Presidente em Exercício


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 3ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.172/173) que abaixo transcrevo:

“Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - IRPJ/1997, fls. 03, alterando o valor aplicado a título de incentivo, em face das seguintes ocorrências:

Nº-Descrição

11-Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60).

2.Em 02/03/2004, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 02, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

3.O pleito foi indeferido pela Informação Fiscal/Despacho Decisório, fls. 135/137, sob o fundamento do peticionante apresentar pendências fiscais junto à SRF, conforme relatório às fls. 119/132.

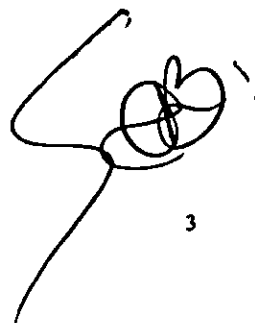
4.Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 10/09/2004, fls. 138, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 08/10/2004, fls. 139/143, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

“(..)INSUBSISTÊNCIA DO INDEFERIMENTO Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.



3

Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos (doc. em anexo) na época do despacho decisório exarado em 24/08/2004, estava e está produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstra a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.

Por outro lado, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

CONCLUSÃO E PEDIDO Conforme ficou demonstrado acima e pelas provas em anexo, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida”.

Finalmente a Impugnante pede a nulidade e a conseqüente improcedência do despacho decisório impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) proferiu o venerando Acórdão nº 7.427, de 16.12.2005, negando provimento à impugnação em decisão (fls.171/176) pontificada no seguinte voto:

“Pelo exposto, considerando que, no presente caso, o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria,, VOTO no sentido de que seja MANTIDO O INDEFERIMENTO do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fls. 2.”

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, com postagem em 12/01/06, conforme extrato, fls.205, sem retorno do Aviso de Recebimento

(AR) por parte dos Correios, consoante despacho fls.206, tendo a empresa interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14.02.2006 (fls.178/182).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.139/143).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 7.427/2005 tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, foi protocolizado em 14/02/2006, e preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria.

A Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, emitido em 24/08/2004, fls. 165/167, para o indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal, conforme relatório de fls. 119/132, expedido em 23/08/2004.

O indeferimento do pedido teve por fundamento legal o disposto no art. 195, § 3º da atual Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcritos:

CF/88:

“Art. 195.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

.....
Lei nº 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O texto constitucional claramente impõe restrição à pessoa jurídica em receber benefícios ou incentivos fiscais quando em débito com o sistema da seguridade social.

Semelhante restrição também faz a Lei nº 9.069/95, para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Depreende-se que a mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja com débito exigível junto a Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte, alega, que o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), que, na época do despacho decisório estava em processo de regularização.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls.168, “Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa”, expedida em 15/09/2004, válida até 15/03/2005, após o despacho decisório da DRF/FOR, de 24/08/2004.

O elemento móvel trazido pela administração tributária para o indeferimento do pleito teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal, em 24/08/2004.

Na esfera administrativa tributária, dispõe a Instrução Normativa SEF nº 267, de 23/12/2002:

Art.124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidade da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Assim, havendo o Recorrente trazido aos autos documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, e, não tendo a Constituição Federal nem tampouco a Lei nº 9.069/95 (art.60) especificado que a regularidade fiscal não poderia ocorrer enquanto não esgotada a discussão no âmbito administrativo ou somente antes do despacho decisório que analisou a matéria, entendo não subsistir a motivação para o indeferimento do pleito em sede de recurso administrativo.

Diante do exposto considerando que, no presente caso, o sujeito passivo comprovou sua regularidade fiscal, requisito essencial para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **VOTO** no sentido de que seja **DEFERIDO** o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, fls. 02, e por consequência a procedência do Recurso Voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

